



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2087/2025

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 407/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1302/2025

AUTOR: Deputado Ronaldo Medeiros

RELATORA: Deputada Gabi Gonçalves

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Deputado Ronaldo Medeiros que “Dispõe sobre a inclusão de jogos de tabuleiro como ferramenta pedagógica no currículo escolar das instituições de ensino da rede pública do Estado de Alagoas”.

Nos termos da justificativa a proposição é importante ao instituir nas escolas uma ferramenta pedagógica eficaz para estimular o aprendizado e o desenvolvimento cognitivo dos estudantes.

Remetido à esta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, caberá a análise do Projeto em seus aspectos constitucionais e legais, delegando a avaliação do mérito do Projeto às Comissões temáticas específicas desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que dispõe sobre a utilização de jogos de tabuleiro como ferramenta pedagógica na rede pública estadual encontra respaldo na Constituição Federal, em especial no artigo 205, que estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Além disso, o artigo 206 assegura a gestão democrática e a promoção do ensino com base na valorização de métodos inovadores de ensino.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

No âmbito estadual, a competência legislativa para dispor sobre educação, de forma suplementar, está prevista no artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal, permitindo que Estados legislem sobre peculiaridades locais na área educacional.

Assim, ao reconhecer os jogos de tabuleiro como instrumentos didáticos capazes de estimular o raciocínio lógico, a interação social e a aprendizagem lúdica, o projeto promove práticas pedagógicas inovadoras e inclusivas, em consonância com os princípios constitucionais e educacionais.

Assim, resta plenamente atendidos os requisitos legais de iniciativa e competência, nos termos dos artigos 80 e 86 da Constituição Estadual e 145 e 146 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assim como encontra-se formalmente regular nos termos do art. 147 do citado Regimento.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Nestes termos, o Projeto de Lei Ordinária nº 1302/2025 preenche os requisitos para sua regular tramitação, opinando por sua APROVAÇÃO sem objeções em seus aspectos legais e constitucionais.

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 20 de maio de 2025.

Presidente: _____

Relatora: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____

Membro: _____